

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2000

Altera a redação do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

Autor: Deputado **Olavo Calheiros**

Relator: Deputado **Coriolano Sales**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado **Olavo Calheiros**, que visa a alterar o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de permitir a médicos particulares ou conveniados a planos de saúde aplicarem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

Argumenta o Autor, em síntese, na Justificação, que

“Ampliar o leque de possibilidades na realização dos exames obrigatórios de aptidão física e mental para a obtenção do documento de habilitação com médicos da escolha do candidato, afora os meios existentes atualmente, é um procedimento democrático, compatível com os preceitos legais dos direitos do consumidor, além de evitar o dispêndio com o pagamento dos mesmos aos segurados em planos de saúde.”

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente, com emenda, o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Mário Negromonte**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando o projeto à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verificamos ser de competência da União legislar sobre o assunto, e de iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional desencadear o processo legislativo, na conformidade dos arts. 22, inciso XI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

O projeto está em harmonia com a legislação em que se insere e a técnica legislativa não merece reparos. A emenda apresentada na Comissão de Viação e Transportes, substituindo, no *caput* do art. 148 proposto, a expressão “credenciadas” por “devidamente credenciados”, contribui para o aperfeiçoamento da redação.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.755, de 2000, e da emenda que lhe foi oferecida na comissão precedente.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **Coriolano Sales**
Relator